COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 564 ,DE 2014

PROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2014.
PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 29/10/14
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 29/10/14
Kleidè S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Autor do Projeto: Vereador Pedro Martendal /PSDB

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Contrário.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Substitutivo nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 114, de 2014, onde o autor que instituir um programa de governo na administração pública municipal. A intenção é instituir uma política de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Vereador com essa iniciativa, apesar da boa intenção, cria um novo programa no orçamento público, gerando novas despesas, pois, a referida política das pessoas com transtorno autista, deverá, obrigatoriamente, contar com recursos orçamentários e financeiros. Recursos esses que devem constar na Lei Orçamentária; bem como suas diretrizes, seus objetivos e suas metas devem estar previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 1º, § 2º, visa garantir novas ações governamentais para as pessoas com espectro autista, configurando a criação de uma nova ação governamental. Já o Parágrafo único do art. 3º, I, II, III e suas alíneas são verdadeiros geradores de despesas para os cofres públicos.

O art. 5º *caput*, quer definir de onde irão sair os recursos que suportarão as despesas com a execução da presente Lei.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em análise ao Substitutivo nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 114, de 2014, é visível que o projeto cria um novo ato de gestão para a administração pública, ao instituir a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista. Essa ação implica em criar uma nova ação governamental gerando uma nova despesa para os cofres públicos. E, havendo a criação de uma nova despesa, deverá o novo ato que está criando cumprir as regras impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange seus artigos 1º, § 1º, 15, 16 e 17.

No art. 5º *caput* do referido Substitutivo, o autor quer definir que os recursos que suportarão as despesas impostas pelo programa, sejam retirados das ações 2.121 Fundo Municipal de Assistência Social, 2.322 fundo Municipal de Saúde e 2.139 Secretaria Municipal de Educação, manutenção e desenvolvimento da Educação Especial, manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial.

Ora, a ação 2.121, mantém recursos específicos do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos esses já comprometidos nos diversos programas já definidos pelo Poder Executivo no PPA para 2014, não podendo novas ações serem implantadas, sob pena de ferir o equilíbrio orçamentário e financeiro, uma vez que não haverá recursos para serem dispendido no novo programa que o Substitutivo em tela quer implantar. Ferindo ainda o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A ação nº 2.322 Fundo Municipal de Saúde não pode ser utilizada para fins de pagamento de despesas com o programa previsto por este Substitutivo, pois, na ação constante do PPA para 2014, os recursos ali previstos pelo Executivo já estão vinculados a uma determinada despesa da Atenção Básica da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta no PPA a quantidade de 38 ações, e não consta a ação para pagamento desse Programa que o Substitutivo quer implantar.

Já a ação nº 2.139 Manutenção e desenvolvimento da Educação Especial, da Secretaria Municipal de Educação, não podem ser utilizados para pagamento desse programa previsto no referido Substitutivo, pois, os recursos que estão empregados na Lei Orçamentária para 2014, são vinculados ao pagamento de despesa com pessoal e demais despesas de custeio. Além do mais, essa ação possui todos os seus recursos orçamentários e financeiros vinculadas aos recursos do FUNDEB. Não sendo possível utilizar recursos do FUNDEB para pagamento de despesas que não são permitidas e autorizadas pelo fundo.

Sendo assim, o art. 5º do Substitutivo nº 1, de 2014, vai de encontro ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que garante e determina que o Ente da Federação deverá ter uma responsabilidade na gestão fiscal, promovendo ações planejadas que previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio entre receita e despesas:

> *Art. 1º.....*
> *§ 1"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a* ***ação planejada*** *e transparente, em que se* ***previnem riscos*** *e corrigem desvios capazes de afetar o* ***equilíbrio das contas públicas****, mediante o cumprimento de metas de resultados entre* ***receitas e despesas*** *... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas não prevê dotações orçamentárias para atender ao que dispõe o art. 5º constante no Projeto de Substitutivo nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 114, de 2014 em análise.

Além desses aspectos, o Substitutivo nº 1, de 2014 não atender aos ditames impostos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Visando ao controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para os fins da LRF, considera-se adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Posto isto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido Projeto de Substitutivo nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 114, de 2014 é visível que o mesmo irá: a) gerar uma nova despesa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; b) fere o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro; c) acarreta responsabilidade para o erário público e d) não possui compatibilidade orçamentária e financeira com o PPA, com a LDO e com a LOA.

Em face de todo o exposto, o projeto sob exame não está apto à deliberação legislativa, e como Relator da proposição, sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Substitutivo nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 114, de 2014.**

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Substitutivo nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 114, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de outubro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro